SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3254633 - SP (2026/0179122-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	PAULO CESAR CANDIDO MORENO
ADVOGADA	:	LUCIANA SCACABAROSSI - SP165404
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 385 DO CPP. SISTEMA ACUSATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.
2. *Fato relevante*. Condenação em primeiro grau por estupro de vulnerável; em segundo grau, parcial reforma para desclassificar a conduta para importunação sexual, com pena de 1 ano, 2 meses e 12 dias de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por restritiva de direitos.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o art. 385 do CPP é compatível com o sistema acusatório e autoriza a condenação nos limites da imputação, ainda que haja parecer absolutório do Ministério Público em segunda instância; e (ii) saber se houve atuação do órgão julgador como "substituto da acusação".

III. Razões de decidir

4. O art. 385 do CPP é compatível com o sistema acusatório e não foi derrogado pelo art. 3º-A do mesmo Diploma; o parecer absolutório do Ministério Público em segunda instância não vincula o órgão jurisdicional, que decide com base no convencimento motivado a partir das provas dos autos.
5. Não se verifica atuação do órgão julgador como "substituto da acusação", pois a condenação foi proferida nos limites da imputação, decorrendo da apreciação do quadro probatório e da definição jurídica da conduta.
6. A fundamentação do acórdão recorrido é idônea e vinculada às provas judicializadas: narrativa da ofendida corroborada por depoimentos testemunhais, contraposta à negativa do acusado, reconhecendo-se a ausência de comprovação de grave ameaça ou violência, razão pela qual se procedeu à desclassificação para importunação sexual.
7. As alegações do agravante não são suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico VDA60072598 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:08:37
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: cc3c1f7a-7d51-446e-8418-67321275a695

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. O art. 385 do CPP é compatível com o sistema acusatório e não foi derrogado pelo art. 3º-A do CPP, permitindo condenação nos limites da imputação mesmo diante de parecer absolutório. 2. O parecer absolutório do Ministério Público em segunda instância não vincula o órgão jurisdicional, que pode decidir conforme o convencimento motivado e as provas dos autos.
Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 385; CPP, art. 3º-A
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no AREsp n. 3.012.958/PA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/5/2026, DJEN de 20/5/2026; STJ, AgRg no AREsp n. 3.096.729/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/5/2026, DJEN de 20/5/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60072598 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:08:37
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: cc3c1f7a-7d51-446e-8418-67321275a695

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3254633 - SP (2026/0179122-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	PAULO CESAR CANDIDO MORENO
ADVOGADA	:	LUCIANA SCACABAROSSI - SP165404
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 385 DO CPP. SISTEMA ACUSATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

2. *Fato relevante*. Condenação em primeiro grau por estupro de vulnerável; em segundo grau, parcial reforma para desclassificar a conduta para importunação sexual, com pena de 1 ano, 2 meses e 12 dias de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por restritiva de direitos.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o art. 385 do CPP é compatível com o sistema acusatório e autoriza a condenação nos limites da imputação, ainda que haja parecer absolutório do Ministério Público em segunda instância; e (ii) saber se houve atuação do órgão julgador como "substituto da acusação".

III. Razões de decidir

4. O art. 385 do CPP é compatível com o sistema acusatório e não foi derrogado pelo art. 3º-A do mesmo Diploma; o parecer absolutório do Ministério Público em segunda instância não vincula o órgão jurisdicional, que decide com base no convencimento motivado a partir das provas dos autos.

5. Não se verifica atuação do órgão julgador como "substituto da acusação", pois a condenação foi proferida nos limites da imputação, decorrendo da apreciação do quadro probatório e da definição jurídica da conduta.

6. A fundamentação do acórdão recorrido é idônea e vinculada às provas judicializadas: narrativa da ofendida corroborada por depoimentos testemunhais, contraposta à negativa do acusado,

Documento eletrônico VDA60072815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:08:23
Código de Controle do Documento: 7c28c0fb-36e2-4544-bb82-fc830d477e32

reconhecendo-se a ausência de comprovação de grave ameaça ou violência, razão pela qual se procedeu à desclassificação para importunação sexual.

7. As alegações do agravante não são suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O art. 385 do CPP é compatível com o sistema acusatório e não foi derrogado pelo art. 3º-A do CPP, permitindo condenação nos limites da imputação mesmo diante de parecer absolutório. 2. O parecer absolutório do Ministério Público em segunda instância não vincula o órgão jurisdicional, que pode decidir conforme o convencimento motivado e as provas dos autos.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 385; CPP, art. 3º-A

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp n. 3.012.958/PA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/5/2026, DJEN de 20/5/2026; STJ, AgRg no AREsp n. 3.096.729/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/5/2026, DJEN de 20/5/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **PAULO CESAR CANDIDO MORENO** contra decisão monocrática de minha relatoria, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ, fls. 391 - 396).

Em suas razões, o agravante sustenta que, embora reconheça a orientação pela compatibilidade do art. 385 do CPP com o sistema acusatório, a possibilidade de condenação contra a manifestação absolutória ministerial não seria irrestrita, devendo ser interpretada em conjunto com os arts. 3º-A, 155, 381, III, e 386, VII, todos do CPP e com o art. 93, IX, da Constituição da República de 1988.

Invoca, ainda, a estrutura acusatória do processo penal, afirmando que o art. 3º-A do CPP impede que o julgador substitua a atuação acusatória e que a titularidade do Ministério Público, prevista no art. 129, I, da Constituição da República de 1988, confere especial relevância ao pedido de absolvição por insuficiência de provas.

Sustenta que a decisão condenatória não poderia apoiar-se no livre convencimento motivado genérico, mas deveria indicar objetivamente as provas capazes de afastar a conclusão absolutória do órgão acusador, especialmente diante da inexistência de testemunhas presenciais e

Documento eletrônico VDA60072815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:08:23
Código de Controle do Documento: 7c28c0fb-36e2-4544-bb82-fc830d477e32

das controvérsias probatórias apontadas. Invoca, para tanto, julgado da Quinta Turma do STJ que reputa pertinente à controvérsia.

Pede, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso a julgamento colegiado, a fim de que seja provido.

É o relatório.

VOTO

As alegações do agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

No caso, o agravante foi condenado em primeira instância pela prática do crime de estupro de vulnerável a uma pena de sete anos, dois meses e doze dias de reclusão, em regime inicial fechado.

Em segundo grau, a sentença foi parcialmente reformada para desclassificar a conduta para o crime de importunação sexual, condenando o agravante a uma pena de um ano, dois meses e doze dias de reclusão, em regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Conforme destaquei no julgamento monocrático, a circunstância de o Ministério Público, em segundo grau, ter se manifestado pelo provimento da apelação defensiva e pela absolvição por insuficiência probatória não retira do órgão jurisdicional a possibilidade de proferir decisão condenatória, pois o art. 385 do CPP permanece aplicável e não foi derrogado pelo art. 3º-A do mesmo Diploma Legal. A independência entre as funções de acusar e julgar, própria da estrutura acusatória, não se confunde com vinculação do julgador à manifestação processual do titular da ação penal, de modo que o parecer absolutório, embora relevante, não impede, por si só, a formação de convencimento judicial em sentido diverso.

No caso, tampouco se verifica a alegada atuação do julgador como "substituto da acusação". A desclassificação operada em segundo grau não decorreu da iniciativa de uma nova imputação ou da alteração dos limites da acusação, mas da apreciação do quadro probatório e da definição jurídica da conduta imputada. Com efeito, a decisão examinou as declarações da vítima e os depoimentos testemunhais que as corroboraram, contrapondo-os à negativa do acusado, e concluiu que as provas produzidas eram coerentes e harmônicas; ao mesmo tempo, reconheceu a ausência de comprovação de grave ameaça ou violência e, justamente por isso, afastou a imputação mais grave e desclassificou a conduta para o delito de importunação sexual.

Também não procede a alegação de que a manutenção da condenação teria ocorrido mediante fundamentação genérica ou desvinculada da prova judicializada. A solução adotada não

Documento eletrônico VDA60072815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:08:23
Código de Controle do Documento: 7c28c0fb-36e2-4544-bb82-fc830d477e32

consistiu em simplesmente prestigiar a acusação em detrimento do parecer ministerial: foram indicados os elementos concretos considerados suficientes para a responsabilização, notadamente a narrativa da ofendida, corroborada pelos depoimentos de seu vizinho e de sua filha, enquanto as testemunhas de defesa não apresentaram informações sobre os fatos. A partir desse conjunto, reconheceu-se a suficiência probatória para a responsabilização pelo fato menos gravoso, mas, em observância aos próprios limites evidenciados pela prova, afastou-se a elementar relativa à violência ou grave ameaça, com significativa redução da resposta penal.

Assim, a pretensão defensiva de que o pedido absolutório do Ministério Público deveria prevalecer exigiria atribuir-lhe efeito vinculante que o ordenamento não lhe confere. O art. 385 do CPP autoriza o julgador a decidir conforme seu convencimento motivado, mediante apreciação das provas constantes dos autos, e a jurisprudência desta Corte tem reiteradamente reconhecido sua compatibilidade com o sistema acusatório e com o art. 3º-A do CPP.

Confira-se:

> "DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DOSIMETRIA DA PENA. COLABORAÇÃO PREMIADA. SISTEMA ACUSATÓRIO. BIS IN IDEM. TEORIA DO TERMO MÉDIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, em razão da necessidade de revolvimento fático-probatório (Súmula 7/STJ) e da conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte (Súmula 83/STJ), sem erro ou ilegalidade flagrante na dosimetria da pena, nos termos do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do STJ.
> 2. Condenação na origem pelos crimes de estelionato majorado em continuidade delitiva (art. 171, § 3º, c/c art. 71, ambos do Código Penal, por sete vezes), lavagem de capitais com majorante de reiteração (art. 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/1998), gestão fraudulenta de instituição financeira (art. 4º da Lei n. 7.492/1986) e associação criminosa (art. 288 do Código Penal), com pena definitiva de 17 anos de reclusão, em regime inicial fechado.
> 3. Pretensão recursal de afastar os óbices das Súmulas 7 e 83/STJ, de reconhecer atipicidade das condutas, ausência de dolo e violação ao art. 155 do Código de Processo Penal, de reconhecer bis in idem entre os delitos e na dosimetria da lavagem, de aplicar a teoria do termo médio e de redimensionar a pena, inclusive quanto à fração redutora da colaboração do art. 1º, § 5º, da Lei n. 9.613/1998;
> subsidiariamente, pedido de absolvição ou readequação das penas.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) as teses recursais veiculam matéria exclusivamente de direito, apta a afastar a incidência da Súmula 7/STJ, permitindo o exame de atipicidade, dolo, violação ao art. 155 do Código de Processo Penal, fração e incidência da causa de diminuição do art. 1º, § 5º, da Lei n. 9.613/1998 e valoração das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal; (ii) há violação ao sistema acusatório diante da condenação pelos limites da imputação, apesar de pedido absolutório ministerial, à luz do art. 385 do Código de Processo Penal e do art. 3º-A do mesmo diploma; (iii) há bis in idem entre os crimes de estelionato, lavagem e gestão fraudulenta e bis in idem específico na dosimetria da lavagem, pela suposta

Documento eletrônico VDA60072815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:08:23
Código de Controle do Documento: 7c28c0fb-36e2-4544-bb82-fc830d477e32

dupla valoração da reiteração no art. 59 do Código Penal e na majorante do art. 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/1998; (iv) é aplicável a teoria do termo médio para cálculo da pena; e (v) existe erro grosseiro, manifesta desproporcionalidade ou ilegalidade flagrante a ensejar revisão excepcional da dosimetria ou concessão de habeas corpus de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo regimental, embora tempestivo, não apresenta argumentos específicos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, incidindo o óbice da Súmula 182/STJ.

6. A rediscussão de atipicidade das condutas de lavagem de capitais, gestão fraudulenta e estelionato, da ausência de dolo e da suposta violação ao art. 155 do Código de Processo Penal demanda reexame do acervo fático-probatório, vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

7. O art. 385 do Código de Processo Penal é compatível com o sistema acusatório e não foi derrogado pelo art. 3º-A do mesmo diploma; é legítima a condenação proferida nos limites da imputação, ainda que haja pedido absolutório, desde que o magistrado apresente fundamentação reforçada, incidindo a Súmula 83/STJ.

8. Não há bis in idem entre estelionato, gestão fraudulenta e lavagem, pois cada delito possui núcleo típico e substrato fático próprios, conforme delineado pelas instâncias ordinárias; a pretensão de equiparação demandaria revolvimento probatório, obstado pela Súmula 7/STJ.

9. A exasperação da pena-base com fundamento nas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal foi motivada por elementos concretos (liderança, sofisticação do modus operandi, multiplicidade de fraudes e expressivo prejuízo), excedentes às elementares dos tipos, não se evidenciando erro ou ilegalidade flagrante a autorizar revisão em recurso especial.

10. Inexiste bis in idem específico na dosimetria da lavagem: os vetores do art. 59 do Código Penal e a causa de aumento do art. 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/1998 operam em planos autônomos e não se sobrepõem.

11. A teoria do termo médio para cálculo da pena não encontra amparo na jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

12. Ausente flagrante ilegalidade ou constrangimento ilegal, não se justifica concessão de habeas corpus de ofício (art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal).

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O reexame de fatos e provas para discutir atipicidade, dolo, violação ao art. 155 do Código de Processo Penal, valoração das circunstâncias judiciais e efetividade da colaboração do art. 1º, § 5º, da Lei n. 9.613/1998 é inadmissível em recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.

2. O art. 385 do Código de Processo Penal é compatível com o sistema acusatório, sendo possível a condenação nos limites da imputação, mesmo diante de pedido absolutório, desde que com fundamentação reforçada, hipótese que atrai a Súmula 83/STJ.

3. Os vetores do art. 59 do Código Penal e a majorante do art. 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/1998 incidem em planos autônomos, não configurando bis in idem na dosimetria da pena por lavagem de capitais.

4. É inaplicável a teoria do termo médio para cálculo da pena, por desconformidade com a jurisprudência do STJ, incidindo a Súmula 83/STJ.

5. Ausente erro grosseiro, manifesta desproporcionalidade ou ilegalidade flagrante, a dosimetria devidamente fundamentada pelas instâncias ordinárias não pode ser revista em recurso especial, nem autoriza habeas corpus de ofício.

Dispositivos relevantes citados:CP, arts. 59, 71, 171, § 3º, e 288;

Documento eletrônico VDA60072815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:08:23
Código de Controle do Documento: 7c28c0fb-36e2-4544-bb82-fc830d477e32

CPP, arts. 155, 268, 385, 3º-A e 654, § 2º; Lei n. 9.613/1998, art. 1º, §§ 4º e 5º; Lei n. 7.492/1986, art. 4º; Regimento Interno do STJ, art. 253, parágrafo único, inciso I; Súmulas n. 7, 83 e 182/STJ Jurisprudência relevante citada:STJ, AgRg no REsp 1.970.697/PR, Quinta Turma, DJe 10.4.2024; STJ, REsp 2.022.413/PA, Rel. p/ acórdão Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 7.3.2023; STJ, HC 350.704/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 16.8.2016; STJ, AgRg no AREsp 441.205/ES, Quinta Turma, DJe 22.4.2015; STJ, AgRg no REsp 1.667.798/RS, Quinta Turma, DJEN 22.4.2026; STJ, AgRg no AREsp 2.423.047/SP, Quinta Turma, DJEN 9.3.2026"
(AgRg nos EDcl no REsp n. 2.198.307/BA, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 3/7/2026.)

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESACATO. ARTIGO 385 DO CPP. COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA ACUSATÓRIO. POSSIBILIDADE DE O JUIZ PROFERIR SENTENÇA CONDENATÓRIA AINDA QUE O MINISTÉRIO PÚBLICO TENHA OPINADO PELA ABSOLVIÇÃO. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE DOLO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. O Tribunal de Justiça consignou que o juiz não está vinculado ao pedido de absolvição formulado pelo Ministério Público, sendo livre para decidir de acordo com as provas e seu convencimento motivado (e-STJ fls. 151). Ora, tal entendimento encontra-se no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça de que é possível que o juiz condene o réu ainda que o Ministério Público peça a absolvição do acusado em alegações finais. Esse dispositivo legal está em consonância com o sistema acusatório adotado no Brasil e não foi tacitamente derrogado pelo advento da Lei n. 13.964/2019, que introduziu o art. 3º-A no Código de Processo Penal (REsp n. 2.022.413/PA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, relator para acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 7/3/2023). Precedentes.
2. No presente caso, o Tribunal a quo, em decisão devidamente motivada, entendeu que, do caderno instrutório, emergiram elementos suficientemente idôneos de prova, colhidos nas fases inquisitorial e judicial, aptos a manter a condenação do acusado pelo delito de desacato. Assim, rever os fundamentos utilizados pela Corte de origem, para concluir pela absolvição por ausência de dolo na conduta, como requer a defesa, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula n. 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido."
(AgRg no AREsp n. 3.012.958/PA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/5/2026, DJEN de 20/5/2026.)

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LOTEAMENTO CLANDESTINO, CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO E ESTELIONATO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO ACUSATÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. CONCURSO APARENTE DE NORMAS. TIPIFICAÇÃO DAS CONDUTAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, em ação penal na qual o Recorrente foi condenado por loteamento clandestino (Lei 6.766/1979, art. 50, I), crimes contra as relações de consumo (Lei 8.137/90, art. 7º, VII) e estelionato (CP, art. 171, caput).
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação ao princípio acusatório, ante manifestação do Ministério Público pela prevalência do tipo do art. 50 da Lei 6.766/1979, e se o órgão jurisdicional poderia manter condenações com fundamento

Documento eletrônico VDA60072815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:08:23
Código de Controle do Documento: 7c28c0fb-36e2-4544-bb82-fc830d477e32

no art. 385 do CPP e na independência funcional; (ii) saber se há conflito aparente de normas resolvido pelo critério da especialidade, apto a absorver as condenações por estelionato e por crimes contra as relações de consumo pelo tipo do parcelamento irregular do solo; e (iii) saber se a revisão da tipificação das condutas, por demandar reexame das circunstâncias fáticas, encontra óbice na Súmula 7/STJ.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A independência funcional do órgão jurisdicional afasta a vinculação à manifestação do Ministério Público. O art. 385 do CPP autoriza a condenação mesmo quando o órgão acusador opine pela absolvição, sem afronta ao princípio acusatório (CPP, art. 3º-A;
CR/1988, art. 129, I).
4. Inexistência de relação de especialidade ou continência entre estelionato (CP, art. 171), crimes contra as relações de consumo (Lei 8.137/1990, art. 7º, VII) e parcelamento irregular do solo (Lei 6.766/1979, art. 50), por tutela de bens jurídicos diversos, elementos estruturais próprios e momentos consumativos distintos, legitimando a coexistência das infrações em concurso.
5. A revisão da tipificação penal e da subsunção, quando pressupõe reavaliação das circunstâncias fáticas delineadas pelas instâncias ordinárias, é inviável na via especial, à luz da Súmula 7/STJ.
IV. DISPOSITIVO E TESE
6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:
1. O órgão jurisdicional não se vincula ao parecer do Ministério Público e pode condenar com base no art. 385 do CPP, sem violar o princípio acusatório. 2. Estelionato, crime contra as relações de consumo e parcelamento irregular do solo tutelam bens jurídicos distintos e podem coexistir em concurso, não incidindo o critério da especialidade para absorção dos tipos. 3. A revisão da tipificação penal que demanda reexame de fatos e provas é inviável em recurso
especial, por força da Súmula 7/STJ. Dispositivos relevantes
citados:CPP, art. 385; CPP, art. 3º-A; CR/1988, art. 129, I; CP, art. 171, caput; Lei 8.137/1990, art. 7º, VII; Lei 6.766/1979, art. 50, I e III; Súmula 7/STJ Jurisprudência relevante citada:STJ, AgRg no HC 930.010/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18.12.2024, DJEN de 23.12.2024; STJ, AgRg no AREsp 3.065.749/SC, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 07.04.2026, DJEN de 14.04.2026"
(AgRg no AREsp n. 3.096.729/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/5/2026, DJEN de 20/5/2026.)

No caso concreto, houve julgamento colegiado unânime e posterior rejeição dos embargos de declaração, oportunidade em que se reafirmou expressamente a existência de dados concretos para a desclassificação e a manutenção da condenação, inexistindo, portanto, violação ao sistema acusatório ou ausência de fundamentação apta a justificar a intervenção pretendida.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60072815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:08:23
Código de Controle do Documento: 7c28c0fb-36e2-4544-bb82-fc830d477e32

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0179122-9

AgRg no AREsp 3.254.633 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15036047020238260071 94902023

EM MESA

JULGADO: 15/09/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	PAULO CESAR CANDIDO MORENO
ADVOGADA	:	LUCIANA SCACABAROSSI - SP165404
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	PAULO CESAR CANDIDO MORENO
ADVOGADA	:	LUCIANA SCACABAROSSI - SP165404
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60070532 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 16/09/2026 12:50:33
Código de Controle do Documento: D0E269B8-453B-4E8F-B546-3E767C170D5A